



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000162823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000017-26.2024.8.26.0536, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelado TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA, é apelado/apelante BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A..

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso adesivo. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2025

JÚLIO CÉSAR FRANCO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1000017-26.2024.8.26.0536

Apelante/Apelada: Transbrasa Transitária Brasileira Ltda

Apelada/Apelante: Brasil Terminal Portuário S.A.

Comarca: Santos

Voto nº 04.824

APELAÇÃO. DIREITO MARÍTIMO E PORTUÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA FUNDADA EM COBRANÇA DE GUARDA PROVISÓRIA (THC3) PELA OPERADORA PORTUÁRIA DO RECINTO ALFANDEGADO. 1. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE OPERADOR PORTUÁRIO E RECINTO ALFANDEGADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO OU VERBAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE TAXAS PELA ARMADORA. 2. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE GUARDA PROVISÓRIA (THC3) QUE NÃO SUBSISTE ANTE A DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO Nº 50300.000141/2024-00. REVOGAÇÃO DO ITEM Nº 1.2.13 DO ANEXO II DA RESOLUÇÃO ANTAQ Nº 109/2023. AGÊNCIA REGULADORA QUE POSSUI COMPETÊNCIA NORMATIVA QUANTO AOS PREÇOS ESTIPULADOS PELA OPERADORA PORTUÁRIA. RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA A ESTE TÍTULO. 3. RECURSO ADESIVO QUE SE REFERE APENAS AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. VALOR ESTIMADO PELA AUTORA QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL, PORQUE ESTÁ BASEADO EM UM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EVENTO OBJETIVO (VALORES COBRADOS A TÍTULO DE GUARDA PROVISÓRIA PARA 262 CONTÊINERES EM UM PERÍODO DEFINIDO). 4. SENTENÇA REFORMADA. 5. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE. 6. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **recursos de apelação e adesivo** (fls. 2.056/2.079 e fls. 2.306/2.311) interpostos contra a r. sentença proferida às fls. 2.022/2.034 destes autos de ação de declaração de inexistência de relação jurídica c/c condenatória à obrigação de fazer e não fazer, restituição de valores e precedida de tutela antecipada antecedente, que julgou improcedentes os pedidos e atribuiu a sucumbência à autora quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 12% do valor da causa.

Nas **razões do recurso principal**, a apelante Transbrasa Transitaria Brasileira LTDA alega que a cobrança efetuada pela apelada a título de guarda provisória (THC3) é ilegal, porque o serviço já é remunerado por meio da cobrança da Capatazia/THC, cujo pagamento é realizado pelo Armador ao Operador Portuário, nos termos da Lei nº 12.815/2013.

Narra que a cobrança da THC3 ocorreu em janeiro de 2023, após a proibição da cobrança da SSE/THC2, então considerada ilegal por decisão do Tribunal de Contas da União.

Salienta que o entendimento esposado na r. sentença está equivocado, eis que não se pode considerar que a cobrança THC3 seja distinta da THC e SSE/THC2.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ressalta que a ANTAQ, em 19.09.2024, confirmou a ilegalidade da cobrança da THC3 e determinou que a apelada se abstenha de cobrar esse serviço, tanto que reconheceu que a hipótese de incidência da TCH3 se refere ao serviço pago pelo armador ao Terminal Portuário na importação e, por isto, se inclui na cesta de serviços remunerada pela THC.

Assinala que a ausência de prévia decisão acerca do pleito de gratuidade impossibilitou o manejo do recurso de agravo de instrumento, além do que, não há indício de fraude na constituição do patrono, tanto que a assinatura lançada no instrumento de mandato se assemelha àquela constante do documento de identidade da autora.

Pontua que a THC3 representa apenas uma fragmentação da Capatazia/THC e da SSE/THC2, esta última reconhecida como ilegal.

Sustenta que não existe relação jurídica entre o recinto alfandegado e a operadora portuária, já que cabe ao armador o pagamento direto à operadora portuária, sendo que a título de recinto alfandegado, a apelante apenas recebe a carga após a conclusão dos serviços de transporte, enquanto a relação entre o armador e o importador é encerrada.

Reforça a tese de inexistir distinção entre THC, SSE/TCH2 e GP/THC3, mostrando que a intenção da apelada é de cobrar em duplicidade por serviços já remunerados, que inclui a guarda da carga.

Ressalta que a cobrança da THC3 decorre de prática anticompetitiva, uma vez que encarece os serviços prestados pelos recintos alfandegados, que concorrem com as operadoras portuárias.

Discorre sobre o vício regulatório na criação da guarda provisória/THC3, porque a ANTAQ não considerou na Resolução nº 109/2023 o impacto da criação da remuneração pelo fracionamento do serviço.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assevera que o argumento da apelada, de que a cobrança se refere ao depósito necessário, não se justifica, pois o mesmo argumento foi utilizado para a SSE/TCH2 e THC3, bem como que não prospera a alegação de que seria cobrado o serviço devido à responsabilidade pela guarda e conservação das mercadorias, que já é remunerado pela THC.

Afirma que a recorrida cria empecilhos na liberação das cargas para impor a cobrança pela respectiva guarda provisória, o que caracteriza abuso de direito, pois se beneficia da própria torpeza, o que é proibido pela observância do princípio “*tu quoque*”.

Elucida que a retenção dos contêineres como forma de exigir o pagamento da THC3 é ilegal, uma vez que não existe contrato de depósito entre as partes e a cobrança não se enquadra nas hipóteses que autorizam a retenção.

Dessa forma, pugna pelo provimento do recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais, com a inversão dos ônus de sucumbência.

Nas **razões do recurso adesivo**, a recorrente Brasil Terminal Portuário S.A., sustenta que o valor da causa foi calculado apenas com base em dois dias de operação, o que não condiz com a norma dos arts. 291 e 293 do CPC, uma vez que não reflete o proveito econômico almejado, o qual deve considerar as parcelas vencidas e vincendas, equivalente a um ano de prestação.

Ressalva que, na hipótese de não ser possível aferir o montante exato, que o valor da causa seja fixado por estimativa, como possibilidade de adequação posterior na sentença ou na liquidação, aplicando-se para tanto o disposto no art. 292, §2º, do CPC.

Dessa forma, pugna pelo provimento do adesivo a fim de correção do valor da causa, nos termos acima expendidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

As **contrarrazões** foram oferecidas respectivamente pelas partes (fls. 2.226/2.304 e 2.324/2.328), nas quais requerem o não provimento do recurso da parte contrária.

Recursos tempestivos e preparados.

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso principal comporta parcial provimento e o adesivo não merece ser provido.

Depreende-se destes autos que se trata de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c cominatória e condenatória, fundada no litígio em torno da legalidade da cobrança de guarda provisória (THC3) pela apelada, referente ao período em que os contêineres de importação permanecem sob a custódia da operadora portuária antes de serem entregues ao recinto alfandegado.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos.

Inicialmente, a apelante sustenta que deve ser reconhecida a ausência de relação jurídica com a apelada, o que não a torna responsável pelo pagamento de remuneração da guarda provisória, uma vez que os serviços são custeados pela armadora.

Pois bem. A análise sobre a existência de relação jurídica entre o operador portuário e o recinto alfandegado deve ser realizada à luz das normativas que regem o direito portuário, com foco na natureza jurídica das atividades exercidas por ambos os agentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De acordo com a Lei nº 12.815/2013 (Lei dos Portos), a operadora portuária realiza as operações de movimentação e a armazenagem de cargas, no âmbito do porto organizado, possuindo vínculo jurídico principal com a armadora (transportadora marítimo), com quem negocia os serviços relacionados ao transporte e ao desembarque de mercadoria.

Os serviços de movimentação no cais e de guarda transitória da carga são usualmente incluídos na Taxa de Movimentação no Terminal (THC), paga pela armadora à operadora portuária.

Por sua vez, o recinto alfandegado é a instalação destinada à armazenagem e processamento aduaneiro de mercadorias importadas ou a serem exportadas, que opera sob regime de concessão ou autorização regulada pela Receita Federal, exercendo a armazenagem que vai além da mera guarda transitória, pois abrange o cumprimento de procedimentos alfandegários. Assim, existe uma relação jurídica direta com importadores, exportadores e despachantes aduaneiros, sendo remunerados por esses serviços específicos de armazenagem.

Com base nessas premissas, pode-se afirmar que realmente não existe contrato escrito ou verbal entre as partes, o que é essencial para estabelecer uma relação jurídica direta, bem como que a operação de retirada de carga pelo recinto alfandegado ocorre sob autorização da cliente e não cria quaisquer obrigações contratuais entre este e o operador portuário.

Vale dizer que a relação contratual da operadora portuária é estabelecida com a armadora, que escolhe a operadora e paga a THC (Taxa de Movimentação no Terminal).

Ademais, a princípio a movimentação de carga ocorre dentro do próprio terminal do operador portuário, aparentemente para fins operacionais próprios, sem fornecer benefício direto ao recinto alfandegado.

Ainda que existam serviços adicionais que justifiquem novas taxas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

o pagamento deve ser de responsabilidade da armadora ou da proprietária da carga, que possuem relações comerciais efetivas com o terminal portuário.

Por isso, não é possível reconhecer que o recinto alfandegado possa ser responsabilizado diretamente pelos serviços prestados pela operadora portuária a favor da importadora ou armadora.

Nesse sentido, já foi decidido por este Tribunal:

*“Direito marítimo - Prestação de serviços - Movimentação e segregação de contêineres em áreas portuárias - Cobrança da tarifa "THC2" para remunerar prestação de serviço não abrangida pela § cobrança da "THC" - Oligopólio dos terminais portuários, que operam na zona primária ou porto molhado - Concorrência entre os 5 terminais portuários e os terminais retroportuários alfandegados, com operações na zona secundária ou porto seco —Oligopolização do porto seco por vias transversas - Inadmissibilidade - Inocorrência de prestação de serviço em favor do recinto o alfandegado - **Inexistência de relação jurídica entre operador portuário e terminal retroportuário alfandegado** — Ilicitude da cobrança da tarifa denominada "THC2" —Procedência da demanda - Recurso provido para esse fim, com expedição de ofício ao CADE.”* (TJSP; Apelação Cível 0029746-61.2009.8.26.0562; Relator (a): Luiz Sabbato; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2010; Data de Registro: 07/01/2011) (g.n.).

Ainda que se reconhecesse a existência de alguma relação entre a operadora portuária e o recinto alfandegado, esta não ocorre de forma direta, mas sim indireta, em consideração ao fluxo da mercadoria e pela natureza dos serviços prestados, ou seja, a interdependência operacional entre as partes, tendo em vista que o fluxo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cargas entre a operadora portuária e o recinto alfandegado é que cria uma relação de fato e que pode ser juridicamente relevante.

Poderia ser cogitada a transferência de responsabilidade pela carga pela retirada do contêiner em nome da importadora, o que, de qualquer forma, ensejaria uma relação jurídica dita secundária quanto ao depósito do contêiner e, excepcionalmente, poderia ser exigido da autora o pagamento das respectivas despesas, à luz dos arts. 643 e 644 do Código Civil.

Sucedo que, na presente hipótese, a autora não deve arcar com o pagamento da taxa de Guarda Provisória (THC3), respeitado o convencimento da I. Juíza de origem.

Acontece que a norma que regulamentava a THC3 foi revogada pela ANTAQ, conforme se extrai do documento de fls. 2.113/2.122, extraído do Processo: 50300.000141/2024-00, analisado nos seguintes termos:

“Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do julgamento do mérito da denúncia de possíveis práticas de cobrança ilegal do serviço de guarda provisória de contêineres (também denominada de guarda transitória) e condutas anticoncorrenciais imputadas à empresa Brasil Terminal Portuário S.A. relativas à prestação de serviços de movimentação e armazenagem de contêineres em instalação portuária arrendada, de sua titularidade, localizada no Porto Organizado de Santos/SP, em cumprimento às determinações constantes dos itens 5.2. dos Acórdãos de nºs 15-2024- ANTAQ e 16-2024-ANTAQ,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 572, ante as razões expostas pelo Relator, em:

5.1. considerar parcialmente procedente a denúncia, para, no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

mérito:

5.1.1. confirmar as medidas cautelares concedidas por meio dos Acórdãos de nºs 15-2024- ANTAQ e 16-2024-ANTAQ, para determinar que a Brasil Terminal Portuário S.A. se abstenha em definitivo de cobrar pelos serviços de guarda provisória de contêineres (também denominada de guarda transitória), lastreados no item 1.2.13 do Anexo II da Resolução ANTAQ nº 109/2023, que são exigidos dos recintos alfandegados independentes;

*5.1.2. confirmar as medidas cautelares concedidas por meio dos Acórdãos de nºs 15-2024- ANTAQ e 16-2024-ANTAQ, para determinar **que as instalações portuárias reguladas se abstenham em definitivo de cobrar pelos serviços de guarda provisória de contêineres (também denominada de guarda transitória), lastreados no item 1.2.13 do Anexo II da Resolução ANTAQ nº 109/2023, que são exigidos dos recintos alfandegados independentes;** e 5.1.3. **revogar o item 1.2.13 do Anexo II da Resolução ANTAQ nº 109/2023, com fundamento no art. 4º da Lei nº 13.848/2019 c/c art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e art. 14 da Resolução ANTAQ nº 109/2023.***

5.2. determinar que os agentes regulados excluam, em suas respectivas tabelas de preços, o item que remunerava a rubrica afetada.

5.3. determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais que notifique os agentes regulados acerca da determinação indicada no item anterior, bem como que averigue o cumprimento da presente decisão;

5.4. dar ciência desta deliberação à Procuradoria Federal junto à ANTAQ e ao Tribunal de Contas da União; e

5.5. comunicar as partes interessadas acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 19/09/2024 – Telepresencial.

7. Especificação do quórum:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi, Lima Filho, Alber Vasconcelos e Caio Farias (Relator).

7.2. Diretores com voto vencido: Eduardo Nery e Lima Filho.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

Diretor-Geral”

Tal fato altera substancialmente a legitimidade jurídica dessa taxa, uma vez que ANTAQ detém competência normativa para regular os preços cobrados pela operadora portuária, nos termos do art. 27, inc. VII da Lei nº Lei nº 10.233/2001 alterado pela Lei nº 12.815/2013.

Devido à revogação da cobrança da guarda provisória (Resolução nº 109/2023), que é objeto desta demanda, por certo fica afastada a exigência de pagamento da THC3, mormente porque a cobrança estava sob condição suspensiva, dada a liminar concedida pela Agência Reguladora e no agravo de instrumento interposto, provido a favor da autora (fls. 2.038/2.052) e, como restou revogada a norma que a previa, não se há de legitimar a sua cobrança pela apelada.

Significa dizer que não subsiste arrimo em ato normativo da agência reguladora a cobrança daquele preço, de sorte que não pode ser exigida da apelante.

E não é só isso. O Tribunal de Contas da União já tinha reconhecido a irregularidade da cobrança da THC2, por meio do v. Acórdão nº 1.448/2022-TCU-Plenário no Processo TC 021.208/2019-0.

A fim de afastar qualquer dúvida sobre a irregularidade da cobrança de THC2, o C.STJ reconheceu recentemente que a cobrança deve ser afastada no que concerne à movimentação de contêineres pela operadora portuária, uma vez que o referido serviço já está incluso no pagamento do TCH/Capatazia que, como dito, é de responsabilidade dos armadores. Veja-se o julgado:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“PROCESSUAL CIVIL, ECONÔMICO E CONCORRENCIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INOCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 141, 342, I, E 493 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA NÃO OPORTUNAMENTE SUSCITADA. PRECLUSÃO LÓGICA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. DESCABIMENTO. ARTS. 12, VII, 20, II, B, E 27, IV E XXX, DA LEI N. 10.233/2001. PODER NORMATIVO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO ANTITRUSTE. SUBMISSÃO DE REGULAMENTOS EDITADOS POR AUTARQUIAS REGULADORAS À LEGISLAÇÃO DE DEFESA DA ORDEM ECONÔMICA. INTELIGÊNCIA DAS LEIS NS. 12.529/2011 E 13.848/2019. TERMINAL HANDLING CHARGE 2 - THC2 (SERVIÇO DE SEGREGAÇÃO E ENTREGA DE CONTÊINERES - SSE). TARIFA ANTICOMPETITIVA. IMPOSIÇÃO UNILATERAL DE CUSTOS PELOS OPERADORES PORTUÁRIOS EM FACE DE CONCORRENTES DIRETOS. ABUSO DE POSIÇÃO DOMINANTE. CONSTATAÇÃO DE COMPRESSÃO DE PREÇOS (PRICE SQUEEZE). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. REVOGADA A TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA NA TP N. 2.787/SP.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem efetuou detida análise das teses alusivas à competência regulatória da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, à não inclusão da Terminal Handling Charge 2 - THC2 no conceito de Box Rate, à suscitada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

aplicabilidade da jurisprudência consolidada pelo tribunal a quo e à apontada ausência de elementos de convicção a subsidiar as conclusões alcançadas, não havendo, quanto ao ponto, ofensa aos arts. 489, § 1º, I, II, III, IV e VI, e 1.022, caput, I e II, e parágrafo único, II, do CPC/2015.

III - A falta de enfrentamento da questão atinente à prolação de decisão extra petita, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

IV - Inviável conhecer da alegação de cerceamento de defesa, pois a parte postulou pelo julgamento antecipado da lide e não pleiteou a produção de provas a tempo e modo, operando-se, por conseguinte, a preclusão lógica. Precedentes.

V - Não há violação à res judicata quando, a par de ausente trânsito em julgado e pendente exame de recurso interposto no processo apontado como paradigma, a questão incidental discutida em demanda pretérita não era imprescindível à solução da controvérsia.

Inteligência dos arts. 502 e 503 do CPC/2015.

VI - A preclusão de pronunciamentos judiciais submetidos a juízo perfunctório quanto à presença dos requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada não impede o estabelecimento de diretriz hermenêutica diversa quando da apreciação dos pedidos formulados na petição inicial mediante cognição exauriente.

VII - Conquanto os arts. 12, VII, 20, II, b, e 27, IV e XXX, da Lei n. 10.233/2001 confirmam à ANTAQ, além de competências normativas e regulatórias voltadas a conformar a atuação dos agentes econômicos a práticas que estimulem a concorrência, atribuições para reprimir ações e fatos caracterizadores de competição imperfeita ou infrações à ordem econômica, tais disposições não significam a outorga de isenções antitruste aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

setores de transporte aquaviário e de exploração de infraestrutura portuária, sendo viável, por conseguinte, controle dos atos ilegais editados pela respectiva autarquia com base em critérios concorrenciais.

VIII - Em matéria de interrelação entre autoridades de defesa da concorrência e entidades normatizadoras setoriais, as Lei ns. 12.529/2011 e 13.848/2019 amparam os modelos de articulação complementar e coordenada, conferindo, de um lado, proeminência à atuação da agência reguladora no estabelecimento das políticas e projetos concernentes ao exercício de atividades econômicas, sem prejuízo, de outra parte, do desempenho das atribuições de defesa da competitividade pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE enquanto entidade dotada de expertise geral quanto à matéria e à qual incumbe, em última instância no âmbito do Poder Executivo, avaliar a existência de condutas ou regramentos contrários à legislação antitruste.

IX - Embora a cobrança do Serviço de Segregação e Entrega de Contêineres - SSE, tarifa igualmente denominada de Terminal Handling Charge 2 - THC2, encontre arrimo em atos normativos editados pela ANTAQ, não há óbice a que as autoridades de defesa da concorrência e o Poder Judiciário avaliem sua validade à luz da legislação antitruste, descabendo cancelar, em consequência, a presença de zona infensa à incidência da Lei n. 12.529/2011 decorrente do mero exercício do poder regulamentar pela entidade setorial.

X - A exigência da Terminal Handling Charge 2 - THC2 (ou Serviço de Segregação e Entrega de Contêineres - SSE) pelos operadores portuários em face dos terminais retroportuários configura abuso de posição dominante, na modalidade compressão de preços (price squeeze), porquanto, a um só tempo, (i) autoriza detentor de facilidade essencial verticalmente integrado a impor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

custos a serem suportados unicamente por seus concorrentes diretos no mercado subsequente, (ii) viabiliza a restrição das margens de fixação de preços pelos competidores no contexto da armazenagem de cargas provenientes do exterior e, ainda, (iii) importa ofensa ao dever legal de garantir acesso isonômico às instalações portuárias, restringindo a competitividade no setor, em contrariedade às normas estampadas nos arts. 27, IV, da Lei n. 10.233/2001, 36 da Lei n. 12.529/2011, e 3º, V e VI, da Lei n. 12.815/2013.

XI - Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. Revogada a tutela provisória deferida na TP n. 2.787/SP.” (REsp 1906785 / SP; Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA (1157); Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data da Publicação/Fonte: DJe 27/09/2024) (g.n.).

Decerto que os referidos entendimentos devem ser aplicados na presente hipótese, uma vez que a THC3 ostenta a mesma natureza da THC2, pois está fundada em idêntico fato gerador, qual seja, a movimentação do contêiner pela operadora portuária.

Nessas circunstâncias, por todos os ângulos que se examine a pretensão da apelante, razão lhe assiste quanto à não responsabilidade pelo pagamento pela Guarda Provisória (THC3).

Desse modo, a r. sentença merece ser reformada, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de reconhecer a inexigibilidade da cobrança da tarifa de THC3 (Guarda Provisória) sobre os contêineres recebidos, bem como para determinar a obrigação de não fazer consistente na não retenção de contêineres a título de pagamento da referida tarifa, sob pena de multa diária do valor de R\$500,00, limitada a R\$5.000,00 por contêiner, em caso de descumprimento, deixando de condená-la à restituição dos valores, uma vez que não houve comprovação do pagamento nos autos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tornando definitiva a liminar concedida no agravo de instrumento nº 2067166-78.2024.8.26.0000.

Finalmente, no que concerne ao recurso adesivo, este não comporta acolhimento.

O valor dado à causa foi de R\$309.322,03 (fls. 09), por se referir aos contêineres que estariam sujeitos à cobrança da guarda provisória quando do ajuizamento da ação, o que foi obstado pela liminar concedida.

Cumprе notar que o objeto da demanda é atinente à ilegalidade da cobrança da guarda provisória (THC3), que não remete a um valor certo de prestação ou obrigação.

O argumento da recorrente de que o valor deveria considerar o total anual não prospera, uma vez que as parcelas vincendas não podem ser apuradas de plano, pois estão atreladas à quantidade de contêineres a serem armazenados pela autora a pedido de importadores, portanto, é valor variável.

Ademais, a atribuição de valor à causa diante da complexidade do litígio e dada à incerteza do montante final, permite a fixação por estimativa e, com base no art. 292, §3º do CPC, o valor R\$ 309.322,03 dado à causa é razoável, porque foi baseado em um evento objetivo (Guarda Provisória para 262 contêineres em um período definido).

Nessas circunstâncias, o valor da causa deve ser mantido tal como atribuído pela recorrida.

Em razão da maior procedência do pedido da autora, fica invertida a sucumbência a cargo da ré.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ao recurso da autora e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso adesivo, nos termos supra assinalados.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator